



PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL: N. 041.01 de 2017
RELATÓRIO Nº 41
NOTIFICADO: LUIZ BORGES GUIMARÃES



DECISÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

Considerando o processo ambiental em epígrafe, o relatório de fiscalização n. 41 de 2017 (quarenta e um de dois mil e dezessete), o Auto de Infração n.01032 (um mil e trinta e dois), o Termo de Embargo/Interdição n. 01121 (um mil e cento e vinte e um) é a Multa aplicada no valor de R\$ 38.650,00 (trinta e oito mil e seiscentos e cinquenta reais); pelo Desmatamento Ilegal de 7.73ha (sete hectares e setenta e três centiares); Chácara Lagoa da Pedra – Vicinal Maguari, 2 km à direita, município São Félix do Xingu, de propriedade do notificado **Luiz Borges Guimarães**.

Trate-se de processo referente à apuração de infração ambiental, constante do auto de infração n. 01032 (fls. 05).

Não há indicativo de agravamento por reincidência.

Não houve caracterização de circunstância agravante e/ou circunstância atenuante.

Houve aplicação da sanção de Embargo/Interdição constante de n. 01121 (fls. 04).

Não houve aplicação da sanção de apreensão e/ou depósito.

É breve o relatório.

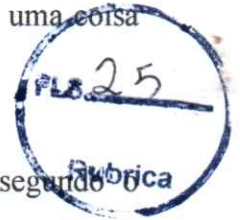
DECIDO

Com lastro nas informações e instrução processual dos autos. **NÃO HOMOLOGO** o Auto de Infração n. 01032, de (fls. 05).



Em sua defesa administrativa, o autuado Apresentou Defesa Administrativa, os quais requer a apuração e levantamento pelo observatório alegando estar prescrito a referida autuação, alegando que a mesma possui mais de 05 (cinco) anos, não podendo ser penalizado por uma coisa que está prescrita;

Por conseguinte, foi realizada análise pelo Observatório Ambiental e, segundo o técnico de fato ocorreu à alteração na vegetação em 7.73ha (sete hectares e setenta e três centiares), autuação feita na área pertencente ao CAR-PA Nº 179301, de propriedade do infrator, conforme análise à autuação está **PRESCRITA**, onde consta a pesquisa à folha 23 (vinte e três), satélite “LANDSAT que diz que a área foi desmatada no ano 2011;



“Nesses termos, tem-se que “consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada a pretensão, com a consumação da prescrição”.

O Decreto nº 6.514, de 2008, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, acima referida, estabelece que “**prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado**”.

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de **cinco anos** para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Fica então, Confirmado que o processo em epígrafe está **PRESCRITO**, perdendo assim o poder de execução, a qual será arquivado junto a esta secretaria, cumpre ressaltar que a prescrição da pretensão punitiva da administração **não** elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Assim, passo a decidir, nos seguintes termos:

Ante ao exposto, recebo a defesa administrativa, por ser **TEMPESTIVA** e a **DEFIRO**, pelos argumentos acima elencados.



A obrigação de reparar o dano ambiental, ao contrário do que ocorre com as sanções pecuniárias, não é alcançada pela incidência da prescrição no procedimento administrativo ambiental. **É a regra disposta no § 4º do artigo 21 do Decreto nº 6.514/2008:**

“Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do sai em que esta tiver cessado.

§ 4º. A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Pela confirmação da **PRESCRIÇÃO** da autuação, auto de infração nº 01032, no valor de R\$ 38.650,00 (trinta e oito mil e seiscentos e cinquenta reais), visto que a materialidade esta prescrita;

Cumpra-se

Notifique-se a parte.

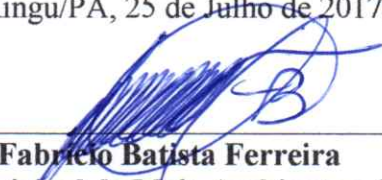
Publique-se. Cumpra-se.



Cópia da presente decisão servirá como mandado.

Lembrando ainda que área objeto do litígio não elide a obrigação de reparar o dano ambiental, devendo ser feito o PRA (processo de regeneração da área) e o DESEMBARGO da mesma, após cumprido que seja feito a LAR (Licenciamento Ambiental Rural) da referida área.

São Felix do Xingu/PA, 25 de Julho de 2017.


Fabrício Batista Ferreira
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Saneamento
Decreto nº 983/17